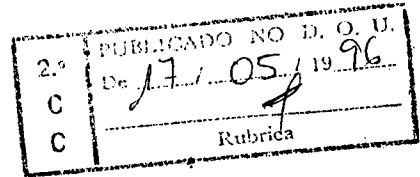




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo n.º 10680.011046/92-14

Sessão de : 08 de novembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.252

Recurso n.º : 96.803

Recorrente : ESPÓLIO DE JONES LUIZ MARTIN BRAGA

Recorrida : DRF em Belo Horizonte - MG

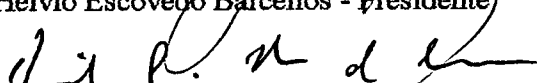
ITR - BENEFÍCIO DA REDUÇÃO EM RAZÃO DOS FATORES FRU E FRE - Depende do adimplemento das obrigações de exercícios anteriores. Incompetente a instância administrativa para apreciação do mérito quanto a fixação do VTN. **Recurso negado.**

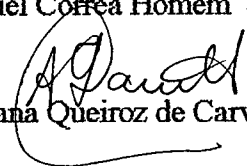
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESPÓLIO DE JONES LUIZ MARTIN BRAGA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

felb/



Processo n.º 10680.011046/92-14

Recurso n.º: 96.803

Acórdão n.º: 202-07.252

Recorrente: ESPÓLIO DE JONES LUIZ MARTIN BRAGA

RELATÓRIO

O contribuinte impugnou o lançamento do ITR/92 pelos seguintes motivos:

a) sendo sua propriedade produtiva, não lhe foi concedida a redução do imposto referente aos FRE e FRU; e

b) o VTN fixado para o exercício de 1992 é superior ao preço de mercado e já foram contestados os débitos referentes a 82/84 e 85, tendo sido o imóvel oferecido a penhora.

A autoridade recorrida, que manteve integralmente o lançamento, assim motivou sua decisão:

a) o benefício da redução de até 30% do valor do ITR, previsto no artigo 8.º do Decreto n.º 84.685/80, em razão do Grau de Utilização da Terra - FRU e do Grau de Eficiência na Exploração da Terra - FRE, só pode ser exercido quando os impostos de exercícios anteriores, referentes ao imóvel, estiverem devidamente quitados. O contribuinte em questão não se enquadra em situação de usufruir tal benefício, visto que não possui quitação dos impostos de exercícios anteriores nem se encontra enquadrado nas exceções do artigo 151 do CTN;

b) o imóvel não está com a exigibilidade suspensa e a Fazenda Pública não está inibida de promover-lhe a cobrança pelo fato de o imóvel ser objeto do Auto de Penhora, Depósito e Avaliação juntados às fls. 06/07; e

c) a IN/SRF n.º 119/92 aprovou a tabela que fixa o VTN para 1992, conforme disposição do parágrafo 2.º do artigo 7.º do Decreto n.º 84.685/80 e pela Lei n.º 8.022/80. A fixação do VTN para o imóvel foi feito corretamente e foge à competência da administração a apreciação do mérito de tal atividade administrativa, conforme Parecer CST n.º 329/70.

Inconformado, o contribuinte, em seu recurso, repisa os argumentos da impugnação e anexa estudo comparativo dos ITR's dos últimos quatro exercícios.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10680.011046/92-14

Acórdão n.º: 202-07.252

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

A decisão recorrida não merece reparo.

O contribuinte não preencheu os requisitos necessários à utilização do benefício, em razão do disposto no artigo 11 do Decreto n.º 84.685/80. A penhora do imóvel não se enquadra nas exceções previstas no artigo 151 do CTN.

A apreciação dos valores fixados para os VTN's pela IN/SRF n.º 119/92 refo-ge à competência desta Corte.

Isto posto, nego provimento no recurso para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO